



Informação aos requerentes

Notificação da queixa ao Governo respondente

Depois de um exame preliminar da admissibilidade da queixa, o Tribunal decidiu, nos termos do artigo 54.º § 2 b) do seu Regulamento, comunicá-la ao Governo e convidá-lo a apresentar observações escritas sobre a admissibilidade e o mérito da queixa na sua totalidade ou sobre uma ou várias das alegadas violações apresentadas. Se foi adotada uma decisão parcial, declarando o restante da queixa inadmissível, o exame desta(s) violação/violações terminou, pelo que não deverá apresentar outras observações sobre esta parte da queixa.

FASE NÃO CONTENCIOSA

1. Representação legal e assistência judiciária

Nos termos do artigo 36.º §§ 2 e 4 do Regulamento, nesta fase do processo, o requerente deve ser representado no Tribunal por um advogado, exceto decisão contrária do Tribunal. Se tiver dificuldades em encontrar um representante, a Ordem dos Advogados do seu país poderá ajudá-lo. Se não dispuser de meios financeiros suficientes para suportar as despesas ocasionadas pela representação legal, pode solicitar a assistência judiciária, nos termos do sistema de assistência judiciária do Tribunal (artigos 105.º e seguintes do Regulamento). No entanto, a assistência judiciária, em princípio, só é concedida nos processos que levantam questões de facto e de direito complexas, e não em processos de natureza repetitiva. Acrescente-se que o montante pago a título de assistência judiciária acordada pelo Tribunal é apenas uma contribuição para as despesas resultantes da representação. Por último, a concessão de apoio jurídico não significa que o Tribunal nomeie um representante para o requerente. É da responsabilidade do requerente encontrar e escolher um representante.

Durante a fase não contenciosa poderá solicitar para advogar em causa própria. Qualquer pedido feito nesse sentido será submetido à consideração do Presidente (artigo 36.º, § 2, *in fine*).

2. Resolução amigável

Se uma declaração lhe foi enviada

À luz da jurisprudência e prática do Tribunal, o presente caso poderá ser resolvido se as partes aceitarem os termos da declaração em anexo e, particularmente, se o Governo fizer um pagamento ao(s) requerente(s) para cobrir o(s) dano(s) causado(s), assim como os custos e despesas assumidos. Convidamo-lo/a a informar o Secretariado do Tribunal no prazo de doze semanas se aceita esta proposta. Se sim, por favor queira devolver a declaração em anexo, devidamente datada e assinada. Uma carta redigida nos mesmos termos foi enviada ao Governo e encontrará em anexo uma cópia da proposta que lhes foi enviada.

Se nenhuma declaração lhe foi enviada

Ambas as partes foram convidadas a indicar no prazo de doze semanas a sua posição relativamente a uma resolução amigável da queixa e a submeter eventuais propostas nesse sentido (artigo 62.º). Se as partes demonstrarem interesse em chegar a um acordo, o Secretariado poderá sugerir os valores do mesmo. Caso o Governo apresente propostas, terá a possibilidade de as comentar. Nos termos do artigo 62.º § 2 do Regulamento, as negociações relativas à resolução amigável são estritamente confidenciais; quaisquer propostas e observações a este respeito deverão ser enviadas num documento separado, cujo conteúdo não deverá ser mencionado nas observações formuladas no âmbito do processo principal.

3. Declaração unilateral

Em princípio, no caso de as partes não chegarem a uma resolução amigável, o Governo poderá apresentar uma declaração unilateral. Se o Governo o fizer, o Tribunal decidirá, nos termos do artigo 37.º § 1 c) da Convenção, se é justificado continuar o exame da queixa. Se o requerente aceitar os termos da declaração unilateral, o Tribunal examinará a queixa à luz do procedimento de resolução amigável.

FASE CONTENCIOSA

Se as partes não chegarem a um acordo até à data acima indicada, iniciar-se-á a fase contenciosa, na qual o requerente deverá ser representado por um advogado perante o Tribunal, conforme o disposto no artigo 36.º §§ 2 e 4 do Regulamento. À semelhança do que acontece na fase não contenciosa, poderá solicitar para advogar em causa própria. Qualquer pedido feito nesse sentido será submetido à consideração do Presidente.

PROTEÇÃO DE DADOS / ACESSO PÚBLICO AO CASO

Queira notar que todos os documentos do processo são públicos¹, com exceção daqueles relativos ao procedimento de resolução amigável. Ademais, alguns documentos, como decisões, acórdãos ou exposição de factos, são publicados no *site* de internet do Tribunal.

Daqui resulta que qualquer pessoa pode aceder às informações contidas no processo, incluindo o formulário de queixa e todos os documentos adicionados posteriormente pelas partes e eventuais terceiros intervenientes. Se esses documentos mencionarem nomes ou dados pessoais, tenha presente de que eles poderão, por conseguinte, ser divulgados, traduzidos e difundidos. O conteúdo do processo poderá também permitir identificar pessoas que não são diretamente nomeadas.

Caso se oponha à acessibilidade deste conteúdo e desejar solicitar uma derrogação, deverá informar o Tribunal o mais rápido possível. Deverá indicar razões válidas que justifiquem a exceção. O Presidente examinará o pedido e decidirá se o acesso ao processo deve ser limitado – parcial ou totalmente².

Uma das partes que deseje revelar a uma terceira pessoa qualquer informação sobre o processo deverá consultar a política de proteção de dados do Tribunal (www.echr.coe.int/privacy) e as obrigações aplicáveis da legislação nacional e internacional³.

¹ Artigos 33 e 47 do Regulamento.

² O artigo 33 § 2 dispõe: “O acesso do público a um documento ou a qualquer parte dele pode ser restringido no interesse da moral, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses dos menores ou a proteção da vida privada das partes o exigirem, ou na medida considerada necessária pelo Presidente em circunstâncias especiais em que a publicidade atentaria contra os interesses da justiça”.

³ O artigo 6.º da [Convention no. 108 for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data](http://www.echr.coe.int/privacy) do Conselho da Europa dispõe: «Os dados de carácter pessoal que revelem a origem racial, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou outras, bem como os dados de carácter pessoal relativos à saúde ou à vida sexual, só poderão ser objecto de tratamento automatizado desde que o direito interno preveja garantias adequadas. O mesmo será aplicável para os dados de carácter pessoal relativos a condenações penais.»